



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 003/2021.

Projeto de Lei de nº 001/2021.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao patrimônio do Município de São Félix do Xingu/PA ao Governo do Estado do Pará, para a construção do 36º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará e da outras providências.

1. PARECER JURÍDICO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao Patrimônio do Município de São Félix do Xingu ao Governo do Estado do Pará, para construção do 36º Batalhão da Polícia Militar Estado do Pará e da outras providências.

1.2. Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

1.3. O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

1.4. Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

1.5. Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber: a demonstração inequívoca do interesse público.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

1.6. Neste diapasão, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.

1.7. Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

**“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”**

1.8. Outrossim, o artigo, 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

**“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)”.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

1.9. Neste sentido, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois a doação pretendida possui destinação exclusiva para a construção do quartel do 36º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará para atender o município de São Félix do Xingu/PA.

1.10. O que beneficiará toda a coletividade são felense pois propiciará a garantia da preservação da ordem e segurança pública, entre outros inúmeros benefícios que só contribuirá para se garantir a paz desta coletividade.

1.11. Portanto, o pressuposto primordial para que haja a doação encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

1.12. No mais, apenas por cautela, convém destacar que ao se analisar todos os documentos e acervos de leis, denota-se que se encontra em vigor a Lei Municipal de nº 595/2020, a qual possui matéria idêntica a presente proposição, porém, com área diversa da atualmente pretendida.

1.13. Ocorre que em respostas aos requerimentos destas comissões permanentes, o órgão Executivo justificou que o processo de desapropriação da área anterior não foi devidamente concluído, sendo que o Decreto Municipal que autorizava o ato foi revogado na data de 30 de dezembro de 2020, conforme documentações juntadas.

1.14. Logo, em que pese haver a vigência da Lei 595/2020 entendemos que a área anteriormente a que se pretendia doar jamais foi doada ao Governo do Estado do Pará, e mais, o art. 5º do presente projeto de Lei Complementar revoga expressamente a lei ordinária anterior e suas demais disposições.

1.15. Portanto, não há de se questionar ou se cogitar prejuízos ao poder público, visto que a presente propositura é verdadeira medida de preservação dos próprios interesses públicos locais.

1.16. No mais, quanto a possibilidade de Lei Complementar revogar disposições de Lei Ordinária pontuamos que não há impedimento legal para o ato, de uma vez que não se pode admitir que lei ordinária revogue Lei Complementar.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**


Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68360-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

1.17. Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1.18. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 17 de fevereiro de 2021.

  
**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**

**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 014/2019 – PRES/CMSFX**